



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SANT'TORRE LTDA ME

ENDEREÇO: RUA DO LIMOEIRO, 153 - JUAZEIRO DO NORTE/CEARA

CGF: 06.208.556-5 CGC: 63.815.500/0001-00

AI. 1/201204046 PROC.: 1/1787/2012

**EMENTA: SIMPLES NACIONAL – FALTA DE RECOLHIMENTO** - Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/96, com penalidade aplicável com base no artigo 123, I, "c" da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA.**

JULGAMENTO N.º: 1049 /2015

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de ter deixado de recolher no devido prazo, o ICMS substituição tributária no período de julho de 2007 a dezembro de 2011.

O agente do fisco indica como infringido o artigo 74 do RICMS, sugerindo como penalidade à infração cometida a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informações complementares, mandado de ação fiscal, termo de início, termo de conclusão, AR referente ao envio do Termo de conclusão, planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples nacional, entrada de mercadorias, saída de mercadorias, apuração do ICMS, Demonstração do resultado com mercadorias – DRM, infrações e penalidades relativas às saídas, consulta ao portal do Simples nacional, consulta de arrecadação do contribuinte, cópias das DIEFs e AR referente ao envio do presente auto de infração.

O contribuinte se defende da autuação alegando, resumidamente, o que se segue:

1 - Preliminarmente argui a nulidade do auto de infração em razão da notificação não relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para a configuração da infração.

2 - Argumenta que as vendas da empresa são realizadas fora do estabelecimento e que 99,9% delas são interestaduais, onde se pode verificar através dos DANFES, documentos a negociar e de retorno, assim como as notas fiscais de saída NFI de saída efetiva com amostragem em anexo.

3 - Alega que os sistemas operacionais da SEFAZ são falhos e de péssima qualidade. No entanto, o fiscal tinha em suas mãos os blocos de notas fiscais e os livros fiscais com os devidos registro que comprovavam vendas a outros estados.

4 - Aduz que o Decreto 28.326, § 1º do artigo 2º não o obriga ao pagamento da substituição tributária. Portanto, não é cabível a lavratura do presente auto de infração.

5 - Alega a falta de clareza do presente auto de infração.

6 - Por fim, apresenta pedidos alternativos de nulidade e de improcedência da autuação.

Em síntese, este é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de auto de infração lavrado em razão em razão constatação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária no período de julho de 2007 a outubro de 2011.

Inicialmente, analisando a nulidade apresentada pelo contribuinte, entendo que não merece acolhida, tendo em vista que o presente auto foi lavrado de forma clara e precisa, não deixando dúvida com relação a infração cometida, falta de recolhimento do imposto substituição tributária.

Coerente com o relato estão os dispositivos infringidos e a penalidade imposta. O auto de infração encontra-se fartamente instruído através das informações complementares e planilhas de fiscalização. Portanto, se o contribuinte não se defendeu em sua plenitude foi porque assim não o desejou.

Também não pode ser acatada a nulidade arguida pelo contribuinte em razão da notificação não relacionar todas as notas fiscais. Esclareço que esse tipo de fiscalização não prevê esse procedimento. Ademais, a fiscalização que resultou na lavratura do presente auto, é realizada através de um sistema da SEFAZ, cujo resultado está demonstrado nas planilhas

PROC Nº 1/1787/2012

JULG. Nº 1069/2015

de fls. 15, 22, 30, 37 e 43 dos autos, possibilitando o autuado ter acesso a todas as informações necessárias à sua defesa.

No mérito, informo que o autuado exerce a atividade de fabricação de artigos para viagem, bolsas e artefatos diversos de couro, razão pela qual está enquadrado no regime de substituição tributária previsto no Decreto nº 28.326/2006, devendo recolher o ICMS devido pela operação própria e devido pelas operações subsequentes (substituição tributária) como se segue:

*Art. 1º Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas Posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.*

*Parágrafo único. - O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações de saídas realizadas pelo estabelecimento industrial e importador, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.*

*Art. 2º A base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária será*

*I - na operação interna, realizada pelos estabelecimentos industrial e comercial importador, nos termos do Parágrafo único do art. 1º, o montante do preço praticado, incluídos o frete ou carreto e demais despesas debitada ou cobrada do destinatário acrescido do percentual de agregação de 55% (cinquenta e cinco por cento);*

*II - na entrada interestadual o somatório das parcelas referentes ao valor do produto, dos impostos, das contribuições, e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionado do percentual de agregação de 55% (cinquenta e cinco por cento).*

*§ 1º Nas operações internas, quando o imposto por substituição tributária não tiver sido pago pelo remetente, deverá ser recolhido pelo adquirente, tomando por base o valor da operação, acrescido do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento).*

*§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual indicados neste artigo.*

*dx*

PROC Nº 1/1787/2012  
JULG. Nº 1049/2015

processo com as informações contidas no sistema SEFAZ, deslocam o ônus da prova ao contribuinte.

Por fim, o agente do fisco exerceu o seu ônus probatório, quando nas informações complementares deixa claro que o contribuinte não efetuou operações interestaduais, não havendo registro de notas fiscais emitidas pelo autuado no sistema COMETA por ocasião das saídas do Estado e tampouco registro de saída do Estado no Portal Fiscal das NF -e emitidas. Exerceu, ainda, o seu ônus da prova quando efetuou e anexou aos autos as planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples e DIEFs do contribuinte

Portanto, caberia ao contribuinte, por ocasião da defesa apresentar contra provas de maneira a demonstrar o não cometimento da infração.

É importante esclarecer que o defendente está equivocado ao entender que o § 1º do artigo 2º do Decreto 28.326/2006 não o obriga ao pagamento da substituição tributária. O citado mandamento prescreve que, *nas operações internas*, quando o imposto por substituição tributária não tiver sido pago pelo remetente, deverá ser recolhido pelo adquirente. Ora, tal mandamento não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que as operações praticadas pelo autuado foram realizadas para fora do Estado.

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Assim sendo, acato o feito fiscal em todos os seus termos, ficando o contribuinte sujeito á penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

<b>DECISÃO</b>
----------------

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o feito fiscal intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 56.362,28 (cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte oito centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor Recurso Ordinário junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

α

PROC Nº 1/1787/2012  
JULG. Nº 1049/2015

<b>DEMONSTRATIVO</b>
----------------------

ICMS.....R\$ 28.181,14

MULTA.....R\$ 28.181,14

TOTAL .....R\$ 56.362,28

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza, aos 15 de abril de 2015.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO